



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº** **PL 2022 /2018**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO - PRB)**

L I D O  
Em, 29/5/18  
  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o Programa "Bom Emprego" e disciplina os procedimentos para o enquadramento.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Programa "Bom Emprego" objetiva promover o incremento da geração de emprego e renda, a descentralização regional e a preservação ambiental, mediante o apoio à implantação, à expansão e à reativação de empreendimentos localizados ou que venham a se estabelecer no Distrito Federal.

**Art. 2º** O Programa destina-se à indústria sediada ou que venha a se instalar no Distrito Federal, que promover investimento permanente relacionado com a atividade fim do empreendimento, inclusive realizado na modalidade de "leasing".

**§ 1º** O investimento de que trata este artigo é aquele realizado nos últimos 24 meses anteriores à data do protocolo do requerimento para enquadramento no Programa, ou que venha a ser realizado no prazo previsto em cronograma de investimento, representado por projeto de implantação, expansão ou reativação de estabelecimento.

**§ 2º** O acesso ao programa será permitido a estabelecimento com preponderância industrial, assim considerado aquele cuja saída de produtos industrializados no próprio estabelecimento, represente, no mínimo, oitenta por cento do valor total das saídas de mercadorias nos doze últimos meses.

**§ 3º** No caso de o estabelecimento estar iniciando a atividade, a preponderância será considerada pelas saídas promovidas nos meses de funcionamento e, no caso de não ter iniciado a atividade, com base em previsão.

**§ 4º** Para os efeitos deste Programa, caracteriza-se:



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2022 / 2018

Folha Nº 01

70343



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



a) implantação industrial, a instalação de nova unidade de estabelecimento de empresa;

b) expansão industrial, o aumento na produção física resultante de investimento permanente;


c) reativação industrial, a retomada de produção de estabelecimento industrial com atividade paralisada há pelo menos doze meses da data do requerimento do interessado no Programa, incluído o valor do capital de giro próprio comprovadamente aportado ao projeto;

**§ 5º** Durante o período de fruição do Programa, o estabelecimento deverá informar, semestralmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, até o final do mês seguinte a cada semestre, a execução do cronograma de implantação, expansão e reativação, a evolução dos níveis de produção e do seu respectivo nível de emprego, até a completa implantação do projeto base do Programa.

**Art. 3º** Também poderão participar deste Programa os arranjos produtivos, assim tidos como as aglomerações de empresas localizadas em território de uma microrregião homogênea, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação ou cooperação com outros empreendimentos capazes de potencializar as vocações, as oportunidades e as vantagens comparativas e competitivas locais.

**Art. 4º** A fruição do Programa deverá ter início no prazo máximo de doze meses a contar da publicação da correspondente autorização no Diário Oficial do Distrito Federal e é pressuposto de que a empresa conhece os critérios e as condições do Programa e de que com eles está de acordo.

**Art. 5º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua aplicação e cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei, por instituir um programa, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação. 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2022 / 2018  
Folha Nº 02 de 08 70343



### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Bom Emprego será um dos principais atrativos para investimentos do Distrito Federal. Por meio de benefícios bem estruturados e sustentados por lei, o Programa apoia tanto o novo investidor quanto empresas já estabelecidas que promovam expansão em seus negócios.

O objetivo do Programa é ampliar o leque de alternativas de geração de emprego e renda e estimular projetos regionais, reinserindo o Distrito Federal na agenda dos investimentos locais, nacionais e internacionais. Contemplando uma série de medidas, como a dilação de prazos para recolhimento do ICMS, incentivos para melhoria da infraestrutura, comércio exterior, desburocratização e de capacitação profissional, com objetivo de tornar o Distrito Federal mais atrativo para novos empreendimentos produtivos que gerem emprego, renda, riqueza e desenvolvimento sustentável.

Os benefícios se aplicariam a empresas que detenham projetos de implantação de novas unidades, de expansão ou diversificação da produção ou de reativação de planta industrial. Empresas que se enquadrarem na situação legal podem usufruir dos benefícios do programa de incentivo, desde que cumpridos os objetivos descritos nesta Lei.

O Programa Bom Emprego será basicamente um pacote de incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de atrair novos investimentos, gerar emprego e renda, manter atividades empresariais, a sustentabilidade econômica e a competitividade das empresas brasileiras.

Ante todo o exposto, considerando a relevância do tema para inúmeras empresas instaladas no Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2022 / 2018  
Folha Nº 03 20343

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 2.022/18, que “Dispõe sobre o Programa “Bom Emprego” e disciplina os procedimentos para o enquadramento”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.017/13, que “Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 30/05/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 5.017, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, na forma desta Lei.

**Art. 2º** O financiamento tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico de atividades produtivas do Distrito Federal por meio da ampliação da capacidade da economia local na produção e na distribuição de bens e serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, equipara-se à atividade industrial a atividade de logística.

**Art. 3º** Para o alcance de seus objetivos, o IDEAS Industrial deve promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal mediante concessão de financiamento, observado o art. 7º.

**CAPÍTULO II  
DO FINANCIAMENTO**

**Art. 4º** A concessão do financiamento de que trata esta Lei tem por objeto o fomento de atividades industriais, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em resolução do comitê competente.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável – CG IDEAS, órgão deliberativo, que tem a competência para propor ao Poder Executivo as diretrizes necessárias à concessão do financiamento.

*Parágrafo único.* As competências, as atribuições e a composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE destinados ao financiamento industrial são aplicados em atividades encadeadoras dos elos produtivos de segmentos dinâmicos e estratégicos de alto valor agregado da indústria e da logística, na forma do regulamento.



**Art. 7º** O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e seja destinado a:

- I – instalações;
- II – capital de giro;
- III – produção.

*Parágrafo único.* O mesmo projeto não pode cumular mais de duas das hipóteses de financiamento.

**Art. 8º** O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma do regulamento, e deve considerar:

- I – a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;
- II – a localização do empreendimento;
- III – o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;
- IV – o prazo de implantação do projeto;
- V – o potencial econômico de mercado;
- VI – a geração ou a manutenção de empregos, a ser comprovada pela guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal, pelo período de doze meses, após o recebimento das parcelas, a fim de garantir a validação do efetivo cumprimento das metas estabelecidas;

VII – a sustentabilidade do projeto, o qual deve contemplar ações de preservação do meio ambiente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)*

§ 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º.

§ 3º O número de empregos que devem ser mantidos ou gerados, nos termos do inciso VI, para cada empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei, é definido em regulamento. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)*<sup>1</sup>

**Art. 9º** A concessão do financiamento à atividade industrial fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira – PVTEF pelo Comitê de Desenvolvimento Industrial, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais consignadas ao FUNDEFE pelo número de anos de vigência do programa.

<sup>1</sup> **Texto original:** § 3º A geração de emprego de que trata o inciso VI não se aplica às empresas de logística e importação.



§ 1º CDI tem o prazo de até 60 dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no *Diário Oficial do Distrito Federal – DODF* e comunicação ao interessado. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)<sup>2</sup>

§ 2º Não se inclui no prazo de que trata o § 1º o período destinado ao cumprimento de exigências.

§ 3º Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

**Art. 10.** A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos:

a) prazo de financiamento e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinzenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

II – juros de um décimo por cento ao mês, incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

IV – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento. (Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>3</sup>

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento: (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)<sup>4</sup>

I – de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE, no percentual de 0,5% do valor da parcela a ser liberada;

II – de contribuição mensal aos fundos de fomento do turismo e do meio ambiente, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documento de Arrecadação – DAR.

<sup>2</sup> **Texto original:** § 1º O CG IDEAS terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no *Diário Oficial do Distrito Federal – DODF* e comunicação do interessado.

<sup>3</sup> **Texto original:** IV – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de, no mínimo, dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

<sup>4</sup> **Texto original:** Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.



§ 2º Os prazos previstos no inciso I podem ser estendidos mediante deliberação do CG IDEAS, quando, por qualquer razão, ocorrerem interrupções nas liberações mensais do financiamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)*

**Art. 11.** Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho.

**Art. 12.** A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado do saldo remanescente, a caução referida no *caput* poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 2º Os contratos podem ser aditados nas hipóteses de alteração do montante do financiamento, substituição de garantia, instituição de novos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou composição de diretoria de Sociedade Anônima.

§ 3º A substituição ou a liberação de garantia são feitas pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFE, na forma do regulamento.

§ 4º Os aditamentos de que trata o § 2º subordinam-se às mesmas condições legais e regulamentares exigidas para a celebração do contrato aditado.

§ 5º Para que ocorra a liberação da parcela do financiamento, o beneficiário deve autorizar o Banco de Brasília – BRB a efetuar débitos em conta corrente definida, necessários à operacionalização da sistemática do IDEAS, com a finalidade especificada na própria autorização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)*

**Art. 13.** O financiamento da atividade industrial tem como fonte:

I – recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III – recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

IV – rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – quitações, amortizações de juros e liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.

*Parágrafo único.* O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Gestor, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, em que conste a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.

**Art. 14.** O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.

§ 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do financiamento.

§ 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.

**Art. 15.** O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Industrial – CDI, mediante emissão de resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

**Art. 16.** A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUNDEFE é feita na forma das legislações distrital e federal aplicáveis à espécie, inclusive as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – CDI

**Art. 17.** Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Industrial – CDI, órgão de deliberação de primeiro grau.

*Parágrafo único.* As competências, as atribuições e a composição do CDI são estabelecidas no regulamento.

**Art. 18.** Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, na forma do regulamento, o acompanhamento dos projetos e a avaliação dos resultados apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e dos demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento financiado preferencialmente junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.



**Art. 20.** Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamentação, observadas as diretrizes do respectivo Conselho Gestor.

**Art. 21.** Os projetos aprovados devem ser publicados no DODF em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e número de inscrição no CNPJ da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos a serem gerados;
- IV – *(Inciso revogado pela Lei nº 5.789, de 22/12/2016.)*<sup>5</sup>

**Art. 22.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2013  
125º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/2013.

---

<sup>5</sup> **Texto revogado:** IV – data do protocolo PVTEF e da aprovação pelo CG IDEAS.